



FAKE NEWS SOBRE COVID-19: SAÚDE PÚBLICA X PRIVACIDADE E LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS DIGITAIS

FAKE NEWS ABOUT COVID-19: PUBLIC HEALTH X PRIVACY AND FREEDOM OF EXPRESSION ON DIGITAL SOCIAL NETWORKS

Samia Moda Cirino*

Tatiane Magalhães Barreto Fontes Lermen Eidt**

Resumo: O presente artigo analisa o embate entre a saúde pública, de um lado, e a privacidade e a liberdade de expressão, de outro, com relação à responsabilidade civil pela disseminação de *fake news* sobre COVID-19, haja vista o compartilhamento massivo de notícias falsas relativas à crise sanitária. Essa investigação tem por escopo verificar de que modo as *fake news* se relacionam com a atual pandemia e a tensão ocasionada entre a saúde pública, a privacidade e a liberdade de expressão, quando elas entram em choque nas decisões judiciais, com a análise da situação normativa brasileira e de como esse tema é tratado no Judiciário. O trabalho fundamenta-se no método indutivo, mediante o emprego de técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

Abstract: The article analyses the conflict between public health and privacy and freedom of expression, in relation to civil responsibility for the dissemination of fake news about COVID-19, in view of the massive sharing of false news related to the health crisis. The purpose of this investigation is to verify how fake news relates to the current pandemic and the tension caused between public health, privacy and freedom of expression, when they clash in court decisions, with the analysis of the Brazilian normative situation and how this issue is dealt with in the Judiciary. The work is based on the inductive method, through the use of bibliographic and documentary research technique.

Palavras-chave: Desinformação. Saúde Pública. Privacidade. Liberdade de Expressão. Redes Sociais Digitais. Internet.

Keywords: Misinformation. Public Health. Privacy. Freedom of Expression. Digital Social Networks. Internet.

Recebido em: 24.06.2022. Aprovado em: 29.07.2022.

* Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) na linha de Direitos Humanos e Democracia. Mestre em Direito e Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Professora no Programa de Mestrado Profissional em Direito das Faculdades Londrina e no Curso de Graduação em Direito das Faculdades Londrina (FL). Professora na Pós-Graduação em Direito do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania (IDCC). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Sexualidade, Direito e Democracia da Universidade Federal Fluminense (UFF). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4209-0350>. E-mail: samoci26@gmail.com.

** Mestranda no Programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias das Faculdades Londrina. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela PUC-RS. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0550-5596>. E-mail: tatyfontes90@hotmail.com.

SUMÁRIO: Introdução - 1 Preparando o meio: o desenvolvimento da Internet - 2 Fake News: desinformação na era da informação - 3 Direito à privacidade e liberdade de expressão - 4 Direitos em debate: saúde pública x privacidade e liberdade de expressão nas redes sociais digitais – Considerações Finais – Referências.

Introdução

As *fake news* existem há muito tempo, sendo difícil precisar a sua origem. Elas convivem com a sociedade, antes, por meio de boatos espalhados “de boca em boca”, depois, ao se propagarem por meios impressos e, atualmente, chegando ao ponto em que se disseminam com facilidade pelas redes sociais virtuais. Ao olharmos somente por essa breve apresentação, não haveria sentido em se debater questões, as quais já estão em nosso convívio há tanto tempo. No entanto, diante do presente nível de evolução tecnológica, em que as pessoas se comunicam e se conectam cada vez mais de forma *online*, e mais ainda a partir da popularização das redes sociais virtuais, as *fake news* ficaram conhecidas como o grande mal da *internet*, já que houve a facilitação e o aumento na disseminação de notícias falsas ou manipuladas com a ampliação de seus malefícios.

Com o surgimento da pandemia mundial pelo coronavírus, especificamente a partir de 2020, questões relacionadas às *fake news* adquiriram maior importância, em razão da disseminação da desinformação no âmbito da saúde pública. Desde então, a divulgação de notícias falsas sobre a crise sanitária tem acarretado graves problemas no que tange à agência individual e coletiva para enfrentamento da pandemia, chegando a gerar certo caos na sociedade sobre aspectos como vacinação, tratamentos e medicamentos eficientes para a cura da doença. Corroborar esse cenário a chamada “CPI da Pandemia”, instaurada em 2021 no Senado para apurar falhas do governo federal no enfrentamento da pandemia, cujas sessões evidenciaram discussões acirradas sobre a divulgação na internet de notícias falsas concernentes à crise sanitária¹.

A partir desse recorte específico, o presente artigo analisa o embate entre a saúde pública, de um lado, e a privacidade e a liberdade de expressão, de outro, com relação à responsabilidade civil pela disseminação de *fake news* sobre COVID-19. Esse tema apresenta

¹ Relatório disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2441>. Acesso em 21/06/2022.

especial relevância diante do contexto atual de pandemia, já que trata das incertezas e das discussões que o Judiciário, o Legislativo e a sociedade como um todo estão enfrentando nesse exato momento.

O problema é analisado utilizando-se do método indutivo, mediante o emprego de técnica de pesquisa bibliográfica e documental, dividido em três seções. Em um primeiro momento, são traçados, sucintamente, os principais aspectos que envolveram o desenvolvimento da *Internet*, haja vista ser o meio que viabiliza a propagação das *fake news*. Em seguida, aborda-se a ideia central adotada nesta pesquisa a respeito do que pode ser considerado *fake news*, especificamente quanto àquelas divulgadas por meio de redes sociais digitais.

Apresentada a definição e aspectos que envolvem a divulgação de *fake news* nas redes sociais, as análises voltam-se ao embate central envolvendo a privacidade e a liberdade de expressão, a fim de delimitar sua aplicação nos casos práticos enfrentados no âmbito do Judiciário a respeito da pandemia. A privacidade é abordada, neste artigo, sob o aspecto da garantia ao usuário das redes sociais virtuais de uma navegação livre e protegida na *internet*. Assim, é entendida como a possibilidade dele usufruir de sua liberdade de expressão, sem ficar receoso de que a qualquer momento seus dados poderão ser capturados e revelados por qualquer motivo, até em caso de uma simples reprodução de notícias, sejam elas verdadeiras ou falsas.

Nesse intuito, são examinadas algumas decisões judiciais a fim de demonstrar uma possível inclinação jurisdicional sobre o tema. As decisões judiciais são analisadas sob a ótica da esfera civil, da responsabilidade civil, tratada somente em relação aos usuários que compartilham *fake news* sobre a atual pandemia, e não quanto aos provedores das redes sociais virtuais, embora exista também a responsabilidade por parte dos provedores. Por fim, aponta-se a premente necessidade de desenvolver políticas públicas para educação digital.

1. Preparando o meio: o desenvolvimento da *Internet*

Uma vez que a internet é o meio que viabiliza a conexão em redes sociais digitais, antes de abordarmos propriamente o tema das *fake news*, é importante trazer um breve

histórico do surgimento e desenvolvimento da *internet*. Seu início, conforme ressalta Loveluck², teve como estímulo a guerra, isto é, o “complexo militar-industrial-acadêmico”. Nesse intuito, no final da década de 1940, surgiu o Sistema Sage (*Semi Automatic Ground Environment*), o qual se estima ser a primeira rede de computadores em grande escala, tendo a finalidade de detectar invasões no espaço aéreo³. A confirmar essas bases de origem, Castells⁴ afirma que o surgimento e o desenvolvimento da *Internet* decorreu de uma composição singular de “estratégia militar, grande cooperação científica, iniciativa tecnológica e inovação contracultural”.

Pressionado pelos avanços tecnológicos russos, o Departamento da Defesa dos Estados Unidos criou, em 1958, a Agência ARPA (Agência de Projetos de Pesquisa Avançada), empresa estatal que custeou os trabalhos da Arpanet (Rede da Agência para Projetos de Pesquisa Avançada). Em 1983, houve uma separação entre Arpanet, destinada a finalidade científica, e a Milnet, dedicada diretamente às atenções militares, permitindo-se, desse modo, o acesso à rede de cientistas de vários ramos⁵.

A ARPA-Internet, na década de 1980, era considerada a rede das redes, passando a ser chamada de *Internet*. Essa ainda era sustentada pelo Departamento de Defesa e operada pela *National Science Foundation*. A Arpanet deixou de existir, em 28 de fevereiro de 1990, por ter se tornado tecnologicamente obsoleta depois de mais de vinte anos de serviços. Em seguida veio a NSFNET, operada pela *National Science Foundation* (NSF), a qual assumiu o posto de centro da *Internet*. Assim, é perceptível que as origens imediatas da *internet* são resultado do trabalho da Agência Arpa⁶, a qual explorou inúmeros empreendimentos ousados, mudando a história da tecnologia e anunciando a chegada da *Era da Informação*, como a denomina Castells⁷.

²LOVELUCK, Benjamin. **Redes, Liberdades e Controle**: uma genealogia política da *internet*. Trad. Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018, p. 43.

³LOVELUCK, Benjamin. **Redes, Liberdades e Controle**: uma genealogia política da *internet*. Trad. Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018, p. 44.

⁴CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. Trad. RoneideVenancioMajer. 6 ed. rev. ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2002, p. 82.

⁵CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. Trad. RoneideVenancioMajer. 6 ed. rev. ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2002, p. 83.

⁶LOVELUCK, Benjamin. **Redes, Liberdades e Controle**: uma genealogia política da *internet*. Trad. Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018, p.45.

⁷CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. Trad. RoneideVenancioMajer. 6 ed. rev. ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2002, p.82.

Com origem em esquemas militares e, posteriormente, aplicada na comunicação acadêmica, a princípio, a internet não despertava diretamente olhares econômicos de entes privados. Esse interesse apareceu muito mais tarde, estando a *Internet*, inicialmente, estreita a ambientes científicos e militares, eis que, no contexto da guerra fria, havia uma necessidade em demonstrar, a todo preço, uma dominação científica e tecnológica⁸.

Mas, os avanços tecnológicos na área da informática possibilitaram a visão de novas aplicações em influências comerciais, o desenvolvimento de redes de empresas privadas e de redes cooperativas. Assim, e 1995 iniciou-se um período no qual a *internet* deixava de ser do Governo, renunciando a privatização total dela, onde inúmeras ramificações comerciais das redes regionais da NSF juntaram forças para compor pactos colaborativos entre as redes privadas. Importante perceber que, uma vez privatizada, a *Internet* já não possuía autoridade supervisora⁹, havendo, à época, grande entusiasmo de ser “o reino da liberdade”.

Por volta de 1990, a *Internet* ainda apresentava muitas limitações de uso, devido a fatores como a capacidade de transferência de gráficos restrita, sendo muito difícil localizar e receber informações. A solução que decorreu consistiu na criação de um novo *software*, que revolucionou a sua aplicação e uso, permitindo uma ampla difusão da *Internet*. Trata-se da “teia mundial” (*world wide web* – WWW), a qual estabelece o teor dos espaços da *Internet* por informação, e não mais por localização, proporcionando a todos os usuários um sistema fácil de pesquisa de localização das informações desejadas¹⁰.

No Brasil, a *internet* chegou oficialmente em 1989, tendo sido implementada pela Rede Nacional de Pesquisas (RNP) para fins acadêmicos, com as primeiras composições da *internet* brasileira sendo estabelecidas nas universidades públicas. Somente em 1994 é que a rede foi, por fim, aberta pela Embratel ao público em geral. Ela lançou em caráter experimental o Serviço *Internet* Comercial, com conexão internacional de 256 Kbps, onde

⁸FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino da. Avanços Tecnológicos e a Pessoa Humana no Século XXI: a (des) proteção do direito à privacidade no Marco Civil da Internet. **Revista de Direitos Humanos Fundamentais**. Osasco, Jan-Jun/2021, ano 21, n.1, p.5.

⁹FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino da. Avanços Tecnológicos e a Pessoa Humana no Século XXI: a (des) proteção do direito à privacidade no Marco Civil da Internet. **Revista de Direitos Humanos Fundamentais**. Osasco, Jan-Jun/2021, ano 21, n.1, p.4-5.

¹⁰FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino da. Avanços Tecnológicos e a Pessoa Humana no Século XXI: a (des) proteção do direito à privacidade no Marco Civil da Internet. **Revista de Direitos Humanos Fundamentais**. Osasco, Jan-Jun/2021, ano 21, n.1, p.5.

cinco mil usuários foram escolhidos para testar o serviço. Conforme os dados do Ministério da Ciência e Tecnologia, em 2011, aproximadamente 80% da população já tinha acesso à *internet*, o que correspondia à cerca de 60 milhões de computadores em uso¹¹.

Uma mudança significativa viabilizada pela internet, conjuntamente a outros avanços tecnológicos, como os *smartphones*, é o desenvolvimento das redes sociais digitais. Estas consistem em “serviços on-line, que têm como objetivo construir redes ou relações sociais entre pessoas, que compartilham interesses e atividades em comum”. Diferentemente de seu propósito inicial, as redes sociais digitais deixaram de ser somente espaços para busca de novos contatos para estabelecer amizades, tornando-se, como destaca Marineli¹², “um poderoso meio de comunicação, de difusão de informação em tempo real e, também, um meio para a oferta comercial”.

Nessa esfera, um marco importante foi a ação da *America Online* (AOL), quando, em meados de 1985, começou a disponibilizar instrumentos para que as pessoas elaborassem perfis virtuais e criassem comunidades para a troca de informações e discussões. Essa empresa, ainda, elaborou um sistema de mensagens instantâneas, o precursor entre os *chats* e a inspiração dos “*messengers*”, empregados presentemente¹³.

A partir desse período, o uso de redes sociais digitais se popularizou, emergindo novas aplicações. O denominado *Friendster* foi o primeiro serviço a obter o estado de “rede social”, visto que suas ferramentas deixavam que as amizades do mundo real fossem conduzidas para o meio virtual. Essa ferramenta alcançou 3 milhões de aderentes em tão-somente três meses, correspondendo a 1 a cada 126 internautas à época. Assim, as redes sociais digitais tornaram-se fonte de riqueza, impulsionando, em meados de 2004, o surgimento do *Orkut* e *Facebook*¹⁴.

¹¹OKA, Mateus. História da Internet. **Todo Estudo**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.todoestudo.com.br/historia/historia-da-internet>. Acesso em: 17 jul. 2021.

¹²MARINELI, Marcelo Romão. **Privacidade e redes sociais virtuais**: sob a égide da Lei 12.965/2014 – Marco Civil da Internet e da Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p.34-35.

¹³ANDRADE, Ronaldo Alves de; MACHADO, Viviane. A Privacidade e as Redes Sociais. In: ROVER, Aires José; SIMÃO FILHO, Adalberto; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo (coord.). **Direito e novas tecnologias**. Florianópolis: FUNJAB, 2013, p. 9. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5677498ba2a6142d>. Acesso em: 17 jul. 2021.

¹⁴ANDRADE, Ronaldo Alves de; MACHADO, Viviane. A Privacidade e as Redes Sociais. In: ROVER, Aires José; SIMÃO FILHO, Adalberto; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo (coord.). **Direito e novas tecnologias**. Florianópolis:

O *Orkut*, rede social da *Google*, foi por muitos anos a mais utilizada pelos brasileiros até o surgimento do *Facebook* (concepção de Mark Zuckerberg em dezembro de 2011). Oportuno mencionar que, a despeito de ter sido desenvolvido em 2004, o *Facebook* apenas alcançou às grandes massas de usuários em 2006. Desde então, a rede social é significado de sucesso e comunicação, ultrapassando a espantosa marca de 908 milhões de pessoas cadastradas¹⁵.

Com chegada da *Web 2.0*, em 2004, os usuários puderam participar mais ativamente na criação e compartilhamento de conteúdos na rede, sendo esse um segundo momento na evolução da *Internet*. Nesse sentido, Tim O'Reilly conceitua a *Web 2.0*:

A *Web 2.0* é a rede como plataforma, abrangendo todos os dispositivos conectados; os aplicativos da *Web 2.0* são aqueles que aproveitam ao máximo as vantagens intrínsecas dessa plataforma: entrega de software como um serviço continuamente atualizado que fica melhor à medida que mais pessoas o usam, consumindo e remixando dados de várias fontes, incluindo usuários individuais, enquanto fornece seus próprios dados e serviços em uma forma que permite remixar por outros, criando efeitos de rede por meio de uma “arquitetura de participação” e indo além da metáfora da página da *Web 1.0* para fornecer experiências de usuário ricas¹⁶.

Atualmente, com a utilização da *Web 3.0* e ainda de modo superficial a *Web 4.0*, esse panorama tende a se ampliar ainda mais, já que a *Web 4.0* proporciona uma integração e interação em tempo real, com uma maior utilização da inteligência artificial, constituindo-se em uma “*Web Simbiótica*”¹⁷.

Em vista disso, a *Internet* tornou-se um meio de comunicação provido de um significativo diferencial: “o usuário deixa de se restringir ao papel de espectador, passando a

FUNJAB, 2013, p. 9. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5677498ba2a6142d>. Acesso em: 17 jul. 2021.

¹⁵ ANDRADE, Ronaldo Alves de; MACHADO, Viviane. A Privacidade e as Redes Sociais. In: ROVER, Aires José; SIMÃO FILHO, Adalberto; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo (coord.). **Direito e novas tecnologias**. Florianópolis: FUNJAB, 2013, p. 9. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5677498ba2a6142d>. Acesso em: 17 jul. 2021.

¹⁶ O'REILLY, Tim. *Web 2.0: Compact Definition?* **Radar**, 01 out. 2005. Disponível em: <http://radar.oreilly.com/2005/10/web-20-compact-definition.html>. Acesso em: 17 jul. 2021.

¹⁷ FERREIRA, Marco. A Evolução da Web: o que esperar da Web 4.0? **Universidade Federal de Juiz de Fora**, 09 set. 2019. Disponível em: <https://www.ufjf.br/conexoesexpandidas/2019/09/09/a-evolucao-da-web-o-que-esperar-da-web-4-0/>. Acesso em: 15 dez. 2021.

ser personagem ativo na construção da plataforma, de ‘sua própria Internet’”¹⁸. É esse potencial que será abordado na próxima seção, haja vista que as informações inseridas e divulgadas por meio das redes podem servir justamente para o propósito contrário, ou seja, a desinformação.

2. *Fake News*: desinformação na era da informação

O conceito de *fake news* não é somente composto por fatos inverídicos, “mas também de ardiloso e bem urdido conjunto de fatos verdadeiros que desmerecem uma afirmação, também verdadeira, mas que se quer seja recebida como falsa”. Também faz parte desse conceito “a meia-verdade, ou a mentira repetida por várias vezes para criar no destinatário a certeza de que essas mentiras reiteradas apresentam-se como verdade”¹⁹.

Na visão de José Antônio Dias Toffoli²⁰, o termo *fake news* é inadequado para intitular o problema. O autor prefere utilizar para esse fenômeno a expressão “notícias fraudulentas”, pois considera que evidencia melhor a ideia de utilização de um artifício ou ardil: “uma notícia integral ou parcialmente inverídica apta a ludibriar o receptor, influenciando seu comportamento – com o fito de galgar uma vantagem específica e indevida”.

Interessante notar que desde 1894 já se usava o termo *fake news*. Ele foi utilizado pelo pioneiro cartunista americano Frederick Burr Opper, colaborador dos melhores jornais da época, em um desenho no qual um cidadão segurava um jornal com essa expressão estampada²¹.

¹⁸LEAL, Livia Teixeira; SIQUEIRA, Mariana Ribeiro. Responsabilidade civil pelo compartilhamento de mensagens pelo *whatsapp* e o caso Marisa Letícia. In: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de (coord.). **Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020, p. 110.

¹⁹NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Confiança na mídia: responsabilidade civil por danos causados por *Fake News*. In: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake news e regulação**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 212.

²⁰TOFFOLI, José Antônio Dias. *Fake news*, desinformação e liberdade de expressão. In: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake news e regulação**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 18-19.

²¹TOFFOLI, José Antônio Dias. *Fake news*, desinformação e liberdade de expressão. In: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake news e regulação**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p.17.

Assim, as *fake news* não são novidades, elas já existem há muito tempo causando grandes problemas ao redor do mundo. Entretanto, atualmente, as *fake news* são conhecidas como o grande mal da *internet*, pois, a partir da popularização das redes sociais digitais, houve a facilitação e o aumento na disseminação de notícias falsas ou manipuladas com a ampliação de seus malefícios.

Com a pandemia pelo COVID-19, vivida nesse momento, o tema das *fake news* voltou à discussão, já que a desinformação causada por elas tem afetado e prejudicado a saúde pública no combate à crise sanitária. Essa disseminação de informações falsas, amplificada por uma maior utilização das redes sociais, haja vista as situações de restrição social ao redor do mundo, desinforma a sociedade acerca das medidas sanitárias, dos procedimentos de segurança, dos remédios que não devem ser utilizados sem comprovação científica, sobre as vacinas, entre outros assuntos.

A disseminação da desinformação, especialmente no âmbito da saúde pública, pode acarretar grandes problemas e gerar um caos na sociedade com o regresso dos avanços já conquistados. Historicamente, um exemplo foi a Revolta da Vacina, ocorrida no Rio de Janeiro em 1904, devido à insatisfação da população com a campanha de vacinação²² obrigatória contra a varíola, implantada na cidade por Oswaldo Cruz. Assim, o então presidente à época, Rodrigues Alves, foi obrigado a desistir da vacinação obrigatória, e, então, em 1908, o Rio de Janeiro “foi atingido pela mais violenta epidemia de varíola de sua história”. Esse exemplo retrata o mal que a disseminação de *fake news* pode gerar na sociedade, pois, à época, houve a difusão de inúmeros boatos acerca da vacinação, um deles, inclusive, era de que quem se vacinasse adquiriria feições bovinas²³.

A partir de um estudo produzido a respeito das informações distribuídas pelo *Twitter*, segundo Vosoughi, Roy e Aral²⁴, entre 2006 e 2017, notícias falsas teriam 70% mais probabilidade de serem retuitadas do que as verdadeiras. Ainda, concluíram que as notícias

²² A vacina consistia no líquido de pústulas de vacas doentes. FIOCRUZ - FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. A Revolta da Vacina. **Fiocruz**, 25 abr. 2005. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/revolta-da-vacina-2>. Acesso em: 17 jul. 2021.

²³ FIOCRUZ - FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. A Revolta da Vacina. **Fiocruz**, 25 abr. 2005. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/revolta-da-vacina-2>. Acesso em: 17 jul. 2021.

²⁴ VOSOUGH, Soroush; ROY, Deb; ARAL, Sinan. The spread of true and false news online. **Science**, v. 359, n. 6380, 09 mar. 2018. Disponível em: <https://science.sciencemag.org/content/359/6380/1146/tab-pdf>. Acesso em: 16 jul. 2021, p. 1-4.

falsas foram percebidas como mais novas do que as verdadeiras. Com isso, há a percepção de que as pessoas têm maior probabilidade de compartilhar informações novas. Além disso, é importante mencionar que, na pesquisa realizada por Vosoughi, Roy e Aral²⁵, ficou constatada, em todas as categorias de informação, uma maior difusão das notícias falsas ao invés das verdadeiras, em todos os sentidos.

Ainda, além das pessoas, usuárias das redes sociais, que compartilham e disseminam as *fake news*, também há casos em que suas divulgações são perpetradas por robôs, utilizando-se para isso perfis falsos nas redes sociais²⁶. No entanto, conforme estudo realizado por pesquisadores do *Massachusetts Institute of Technology* (MIT), ao contrário do entendimento convencional, os robôs aceleraram na mesma medida a disseminação de notícias verdadeiras e falsas. Isso levou à conclusão de que os humanos são mais provavelmente os responsáveis pela disseminação de notícias falsas e não os robôs²⁷.

Dessa forma, no aspecto jurídico, mostra-se necessário regulamentar e sancionar a publicação e a disseminação de notícias, em que se evidencia conteúdo fraudulento, mediante a utilização de um artifício ou ardil. Assim, é necessário coibir a disseminação dolosa da desinformação com o “objetivo de obter ganho privado ou, ainda, a desestabilização da ordem social e democrática”²⁸.

Esse debate perpassa, necessariamente, sobre o direito à privacidade e a liberdade de expressão no meio digital, ou seja, se esses direitos fundamentais comportam limitação diante de outros direitos fundamentais como a saúde pública, consoante será abordado na próxima seção.

²⁵VOSOUGHI, Soroush; ROY, Deb; ARAL, Sinan. The spread of true and false news online. *Science*, v. 359, n. 6380, 09 mar. 2018. Disponível em: <https://science.sciencemag.org/content/359/6380/1146/tab-pdf>. Acesso em: 16 jul. 2021, p.1.

²⁶LONGHI, João Victor Rozatti. **Responsabilidade civil e redes sociais**: retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio e fake news. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020, p. 144.

²⁷VOSOUGHI, Soroush; ROY, Deb; ARAL, Sinan. The spread of true and false news online. *Science*, v. 359, n. 6380, 09 mar. 2018. Disponível em: <https://science.sciencemag.org/content/359/6380/1146/tab-pdf>. Acesso em: 16 jul. 2021, p.1.

²⁸LAUX, Francisco de Mesquita. **Redes sociais e limites da jurisdição**: planos da territorialidade e efetividade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 33-334.

3. Direito à privacidade e liberdade de expressão

No que diz respeito à ascendência do direito à privacidade, apesar de ser vários os precedentes trazidos pela doutrina, aquele que é estimado como o marco inaugural da construção do direito à intimidade e à vida privada, ao defender o reconhecimento de um direito à privacidade autônomo²⁹, foi o artigo de Samuel D. Warren e Louis Dembitz Brandeis, divulgado na *Harvard Law Review*, em 15 de dezembro de 1890, instigado pelo Juiz Cooley em sua obra de 1873. O referido artigo teve como escopo estipular demarcações para intromissão na vida privada, inclusive, pelo fato de Warren ter sido vítima de escândalo em sua vida conjugal, uma vez que havia se casado com a filha de um senador³⁰. Interessante mencionar que os autores não conseguiram em nenhum momento definir estritamente as delimitações de *right to privacy*, conceituando apenas como um “direito a ser deixado só”³¹.

O aparecimento da privacidade, segundo Machado³², pode ser historicamente ligado à desagregação da sociedade feudal, onde os indivíduos eram conectados por uma complexa série de feixes relacionais que se refletiam na própria organização da vida cotidiana. Naquele período, o isolamento era, em regra, uma liberdade de uma minoria. Desse modo, a privacidade traduzia-se como um privilégio da classe burguesa, trazido pelas transições socioeconômicas referentes à Revolução Industrial. Nessa conjunção, pode-se asseverar que a propriedade, no século XIX, era arquitetada como essencial ao desenvolvimento da personalidade do indivíduo e que era qualidade cogente para se alcançar à privacidade.

No Brasil, pode-se enxergar a relação da proteção da privacidade com a propriedade quando analisadas as Constituições, uma vez que, desde 1824 era prevista a

²⁹MARINELI, Marcelo Romão. **Privacidade e redes sociais virtuais**: sob a égide da Lei 12.965/2014 – Marco Civil da Internet e da Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 91.

³⁰MACHADO, Joana de Moraes Souza. **A expansão do conceito de privacidade e a evolução na tecnologia de informação com o surgimento dos bancos de dados**. Revista AJURIS, v. 41, n. 134, jun. 2014, p. 342. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/206>. Acesso em: 01 maio 2021.

³¹WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy. **Harvard Law Review**, v. 4, n. 5, p. 193-220, 1890, p. 193.

³²MACHADO, Joana de Moraes Souza. **A expansão do conceito de privacidade e a evolução na tecnologia de informação com o surgimento dos bancos de dados**. Revista AJURIS, v. 41, n. 134, jun. 2014, p. 343. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/206>. Acesso em: 01 maio 2021.

inviolabilidade de domicílio e da correspondência como forma de tutelar a privacidade. As ferramentas jurídicas, que objetavam tutelar a privacidade, foram acomodadas com base na propriedade (qualidade do direito burguês). Assim sendo, não há dúvida que o surgimento da privacidade não ocorreu por uma questão “natural” (inata) de cada ser humano, porém como uma prerrogativa (ou interesse) por parte de um grupo privilegiado³³.

Diante dessa concepção mais restrita que se principiou uma lenta reestruturação da substância do direito à privacidade, já que era necessária uma mudança de paradigma, com o desagregamentoda propriedade em relação à privacidade³⁴. Somente após a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (1948) é que se enquadrou a privacidade na categoria dos direitos humanos³⁵. Tal fato pode ser observado em seu artigo 12: “Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação”³⁶.

No Brasil, a promulgação da Constituição Federal de 1988 revelou uma maior atenção com relação ao direito à privacidade, ao inseri-lo entre os direitos fundamentais, com a devida proteção à vida privada e à intimidade. Também, “manteve a inviolabilidade da moradia e o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas”³⁷.

Diante das transformações sociais, a privacidade teve sua concepção alterada, podendo ser avaliada como um dos direitos da personalidade que mais passou por mutações, desde o clássico conceito formado por Warren e Brandeis, como o “direito a ser deixado só” (“tema clássico da defesa da esfera privada contra as invasões externas”), até a

³³MACHADO, Joana de Moraes Souza. **A expansão do conceito de privacidade e a evolução na tecnologia de informação com o surgimento dos bancos de dados**. Revista AJURIS, v. 41, n. 134, jun. 2014, p. 334. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/206>. Acesso em: 01 maio 2021.

³⁴MACHADO, Joana de Moraes Souza. **A expansão do conceito de privacidade e a evolução na tecnologia de informação com o surgimento dos bancos de dados**. Revista AJURIS, v. 41, n. 134, jun. 2014, p. 344. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/206>. Acesso em: 01 maio 2021.

³⁵MACHADO, Joana de Moraes Souza. **A expansão do conceito de privacidade e a evolução na tecnologia de informação com o surgimento dos bancos de dados**. Revista AJURIS, v. 41, n. 134, jun. 2014, p. 344. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/206>. Acesso em: 01 maio 2021.

³⁶ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia-Geral das Nações Unidas, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2021.

³⁷MARINELI, Marcelo Romão. **Privacidade e redes sociais virtuais**: sob a égide da Lei 12.965/2014 – Marco Civil da Internet e da Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p.103-104.

percepção contemporânea, influenciada pelo desenvolvimento tecnológico, marcada pela liberdade de *autodeterminação informativa*, ou seja, a capacidade de seu titular controlar as suas próprias informações³⁸. Nessa concepção, o direito à privacidade não sujeitaria o indivíduo tão-somente a uma posição passiva, porém também permitiria a este ser condutor “da construção e consolidação da sua esfera privada”³⁹. No entanto, é importante frisar que o termo privacidade não tem um conceito unânime na doutrina e na jurisprudência, atualmente, ainda há enorme divergência em sua denominação⁴⁰.

Ademais, ao analisar o direito à privacidade, Marcelo Romão Marineli⁴¹ teceu algumas conclusões a respeito desse direito:

- a) no plano constitucional, é um direito fundamental;
- b) no plano infraconstitucional, é um direito da personalidade; é atributo da pessoa humana, daquilo que lhe é essencial; e
- c) em uma visão civil-constitucional, o direito à privacidade deve ser interpretado à luz da Constituição Federal, considerado em seus dois âmbitos de incidência: a vida privada e a intimidade. [...]
- d) no tocante à natureza jurídica, o direito à privacidade pode ser enquadrado como um direito fundamental da personalidade humana.

Por sua vez, a liberdade de expressão engloba um conjunto de liberdades essenciais ao ser humano, com a tutela da liberdade de externar ideias, juízos de valor e as mais diversas manifestações do pensamento, ao proteger a informação e as atividades jornalísticas e de imprensa⁴². Essa liberdade é referida pela doutrina como parte dos direitos comunicativos, os quais consistem em um conjunto de direitos relacionados a quaisquer formas de expressão ou recebimento de informações. Desse modo, essa categoria traz a

³⁸MACHADO, Joana de Moraes Souza. **A expansão do conceito de privacidade e a evolução na tecnologia de informação com o surgimento dos bancos de dados**. Revista AJURIS, v. 41, n. 134, jun. 2014, p. 345. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/206>. Acesso em: 01 maio 2021.

³⁹MACHADO, Joana de Moraes Souza. **A expansão do conceito de privacidade e a evolução na tecnologia de informação com o surgimento dos bancos de dados**. Revista AJURIS, v. 41, n. 134, jun. 2014, p. 345. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/206>. Acesso em: 01 maio 2021.

⁴⁰MARINELI, Marcelo Romão. **Privacidade e redes sociais virtuais**: sob a égide da Lei 12.965/2014 – Marco Civil da Internet e da Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p.85.

⁴¹MARINELI, Marcelo Romão. **Privacidade e redes sociais virtuais**: sob a égide da Lei 12.965/2014 – Marco Civil da Internet e da Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p.85.

⁴²TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Liberdade de expressão e direito à imagem: critérios para a ponderação. In: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de (coord.). **Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020, p. 81.

finalidade de “fortalecer e garantir em nível global o acesso de todas as pessoas aos meios de comunicação e de expressão existentes”⁴³.

Assim, para João Victor Rozatti Longhi⁴⁴, a liberdade comunicacional seria o gênero, que abrange a liberdade de credo e consciência e, por outro lado, a de expressão e comunicação. Com o desdobramento desta última em liberdades de expressão intelectual, artística, científica, entre outras; de opinião; de informação e de comunicação em sentido estrito, onde se encontram regras especiais sobre a liberdade de imprensa.

Ainda, a liberdade de expressão também está protegida na Constituição Federal Brasileira de 1988. Nesse sentido, José Antônio Dias Toffoli⁴⁵ pontua:

As liberdades de expressão intelectual, artística, científica, de crença religiosa, de convicção filosófica e de comunicação são direitos fundamentais (art. 5º, incisos IX e XIV) e essenciais à concretização dos objetivos da República Federativa do Brasil, notadamente o pluralismo político e a construção de uma sociedade livre, justa, solidária e sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, incisos I e IV).

Por fim, a liberdade de expressão, além de ser instrumento para a democracia, é um direito humano universal, previsto no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948⁴⁶. Assim, ela é condição para se exercer plenamente a cidadania e a autonomia individual.

Delineados os aspectos que envolvem o direito à privacidade e liberdade de expressão, na próxima seção, volta-se à análise desses direitos no âmbito das redes sociais digitais durante o período da pandemia, de modo a visualizar sua aplicação pelos Tribunais brasileiros relativamente à divulgação de *fake news* sobre COVID-19.

⁴³TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Liberdade de expressão e direito à imagem: critérios para a ponderação. In: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de (coord.). **Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020, p. 81.

⁴⁴LONGHI, João Victor Rozatti. **Responsabilidade civil e redes sociais: retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio e fake news**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020, p. 124.

⁴⁵TOFFOLI, José Antônio Dias. *Fake news, desinformação e liberdade de expressão*. In: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake news e regulação**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p.21.

⁴⁶“Artigo 19º - Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão.”

4.Direitos em debate: saúde pública x privacidade e liberdade de expressão nas redes sociais digitais

O ordenamento jurídico brasileiro não possui uma legislação específica vigente para o combate à disseminação das *fake news*. Não obstante, há inúmeros projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado com vistas ao enfrentamento à desinformação causada pelas *fake news*. Nessas propostas são discutidos basicamente dois tipos de regras:

- a) criminalizam os usuários que difundem ou produzem notícias falsas; ou
- b) responsabilizam as plataformas digitais pelo conteúdo que circula em seu interior, sujeitando-as a multas na hipótese de não remoção de mensagens falsas ou prejudiciais, independentemente de decisão judicial⁴⁷.

Nessa linha, um projeto de lei que se destaca pelo avanço na tramitação é o PL 2630/2020, de iniciativa do Senador Alessandro Vieira, o qual visa a instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, denominada de Lei das *Fake News*⁴⁸.

É certo que questões como autenticidade da notícia e responsabilidade civil pela divulgação de informações falsas ou enganosas não são novidades no Direito. Todavia, merece especial atenção as decisões proferidas pelo Judiciário pátrio no que tange à questão das *fake news* sobre o COVID-19 nos meios digitais e o embate inerente a essa discussão, ou seja, a saúde pública e a privacidade, junto com a liberdade de expressão.

Inicialmente, é interessante mencionar a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Reclamação 40.557, em que o Ministro Relator Roberto Barroso negou seguimento à reclamação, concluindo que:

O confronto entre liberdade de expressão e o direito à honra de vítimas de grupos ou agentes especializados na divulgação sistemática de notícias

⁴⁷TOFFOLI, José Antônio Dias. *Fake news*, desinformação e liberdade de expressão. In: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake news e regulação**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p.27.

⁴⁸BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.630, 03 jul. 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>. Acesso em: 16 abr. 2021.

falsas injuriosas **configura uma situação recente, que não foi apreciada, sequer de passagem, na ADPF 130**. A irresignação do reclamante, portanto, deve ser deduzida por meio dos recursos ordinários, mostrando-se indevida a invocação da referida ADPF como paradigma⁴⁹.

Em outro precedente, julgado pelo STF (Agravado Regimental na Reclamação 43.110), analisou-se, no caso, se a expressão “respiradores de porcos” estava abrigada pela garantia da liberdade de expressão ou era um conteúdo que se caracterizava como informação falsa dirigida à população – “com potencial para extenuar a política pública de combate à crise sanitária decorrente da pandemia de Covid-19 – e/ou como violação do direito à imagem do chefe do poder executivo do Município de Recife”. Sua ementa pautou-se na premissa de “plena liberdade”:

RECLAMAÇÃO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 130/DF. O Supremo, no julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 130, relator ministro Carlos Ayres Britto, acórdão publicado no Diário da Justiça eletrônico de 6 de novembro de 2009, assentou ser a plena liberdade de imprensa, patrimônio imaterial, o mais eloquente atestado de evolução político-cultural do povo. A intervenção do Judiciário volta-se ao controle do abuso, podendo desaguar em indenização por dano material, moral e à imagem⁵⁰.

Foi relatado pelo Ministro Dias Toffoli que esse é um agravo regimental interposto contra a decisão que ele havia negado seguimento à reclamação constitucional. Ainda, no relatório, é apresentado que:

A agravante sustenta o cabimento da reclamação para a discussão de supressão de matérias jornalísticas, o que estaria configurado no caso concreto, em que foi determinada a remoção de conteúdos no BLOG DA NOELIA BRITO, em virtude da utilização da expressão “respiradores de porcos”⁵¹.

⁴⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 40.557/PA**. Relator Ministro Roberto Barroso, Brasília, 11 nov. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344962746&ext=.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2021.

⁵⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130-7/DF**. Brasília, 30 abr. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 17 jul. 2021.

⁵¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravado Regimental na Reclamação 43.110/PE**. Relator Ministro Dias Toffoli, Brasília, 27 abr. 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346576550&ext=.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2021.

Nesse sentido, a agravante ainda sustenta o seu direito de usar a expressão “respiradores de porcos”:

Defende a agravante que a liberdade de expressão, assegurada constitucionalmente e afirmada na ADPF nº 130/DF, “abrange não apenas o direito de informar, mas também de opinar e criticar”, albergando, assim, o uso da expressão “respiradores de porcos” para se referir aos equipamentos adquiridos pela Prefeitura do Recife, pois “não tinham autorização da Anvisa para funcionamento em seres humanos, tendo sido testados apenas em porcos”⁵².

No relatório, ainda é exposto que:

Segundo a agravante, ela seria a “única pessoa do planeta impedida de utilizar da expressão ‘respiradores de porcos’, cujo uso se tornou corrente, inclusive na campanha eleitoral para o 2º turno da Prefeitura do Recife” e que a autoridade reclamada, ao determinar que ela suprimisse e removesse as matérias de cunho jornalístico, “promoveu censura em seu desfavor, atentando contra a autoridade da decisão na ADPF 130”⁵³.

O voto da Ministra Rosa Weber, nesse julgamento, registrou que “eventual uso abusivo da liberdade de expressão há de ser reparado com o uso de instrumentos de controle que não impliquem restrições à livre circulação de ideias”. Assim, divergiu do Ministro Relator Dias Toffoli “para dar provimento ao presente agravo interno, cassar a decisão agravada e deferir medida liminar para suspender os efeitos do ato ora impugnado”. O Relator Ministro Dias Toffoli e o Ministro Alexandre de Moraes, negaram provimento ao recurso, já o Ministro Luís Roberto Barroso acompanhou a Ministra Rosa Weber. No entanto, foi decidido pela Turma que, nos termos do voto médio do Ministro Marco Aurélio, iria dar parcial provimento ao agravo para que a reclamação tivesse regular sequência⁵⁴.

Aliás, os tribunais brasileiros têm sido, de modo geral, grandes defensores do direito à liberdade de expressão, como se pode observar também na decisão em que o

⁵²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação 43.110/PE**. Relator Ministro Dias Toffoli, Brasília, 27 abr. 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346576550&ext=.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2021.

⁵³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação 43.110/PE**. Relator Ministro Dias Toffoli, Brasília, 27 abr. 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346576550&ext=.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2021.

⁵⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação 43.110/PE**. Relator Ministro Dias Toffoli, Brasília, 27 abr. 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346576550&ext=.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2021.

Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, não proveu o Agravo de Instrumento nº 0033083-88.2020.8.16.0000 interposto pelo Município de Campo Mourão/PR em razão do Agravado estar disseminando notícias falsas na *internet*, com o teor que segue:

(i) Campo Mourão-Pr com todos os sintomas de H1N1 e Covid-19 e médicos não pedem nenhum tipo de exame!"; (ii) "Apenas receitam dipirona e paracetamol e orientam a ir para casa!"; (iii) "Sem exames não existe novos casos! E o vírus se alastra silenciosamente em Campo Mourão". "(i) "o caos na saúde pública de Campo Mourão já está instalado!"; (ii) "Hospitais reaproveitando epis descartáveis, falta de equipamentos e leitos nas UTIs⁵⁵.

O Tribunal concluiu que "não existe, então, em princípio, evidência de divulgação de notícias falsas, mas apenas o exercício da manifestação do pensamento", e que o Agravado tem "liberdade para exprimir seus pensamentos diante de fatos relatados por usuários do serviço de saúde municipal⁵⁶". Assim, segue a ementa da decisão judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA CONTRA PARTICULAR QUE TERIA REALIZADO A DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIAS ALEGADAMENTE FALSAS SOBRE OS SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPO MOURÃO. INEXISTÊNCIA DE PUBLICAÇÃO QUE TENHA EXTRAPOLADO A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. DIVULGAÇÃO DE OPINIÃO DO AGRAVADO SOBRE FATOS RELATADOS POR USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE. NECESSIDADE DE SE GARANTIR AO AGRAVADO O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS COMUNICAÇÕES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 8º da Lei 12.965/2014. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Na mesma direção, o Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2127741-91.2020.8.26.0000, ocorrido em 2020 –o qual discutiu sobre a publicação de uma postagem, em que se noticiou que funcionários da Instituição de saúde relataram "demissão de agentes imprescindíveis ao combate da pandemia; exploração de

⁵⁵ PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 0033083-88.2020.8.16.0000**; Relator (a): Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima; Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível; Foro Campo Mourão; Data do Julgamento: 07 dez. 2020. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000014083971/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0033083-88.2020.8.16.0000#integra_4100000014083971. Acesso em: 18 jul. 2021.

⁵⁶ PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 0033083-88.2020.8.16.0000**; Relator (a): Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima; Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível; Foro Campo Mourão; Data do Julgamento: 07 dez. 2020. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000014083971/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0033083-88.2020.8.16.0000#integra_4100000014083971. Acesso em: 18 jul. 2021.

empregados (especialmente enfermeiros), falta de EPI's, possibilidade de 'contaminação cruzada' entre pacientes de diferentes diagnósticos" - decidiu unanimemente negar provimento ao recurso. Desse modo, mostra-se relevante a devida apresentação da ementa:

TUTELA DE URGÊNCIA. LIMINAR "INAUDITA ALTERA PARTE". LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. "**FAKE NEWS**". 1. Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. No caso, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores da tutela pretendida, ao menos por ora. **Não se verifica intuito difamatório, mas apenas informativo.** As informações contidas na página **retratam a opinião** de quem a criou e a administra. **Veracidade das informações que deve ser aferida no momento oportuno.** 3. **Prevalhecimento do direito à livre manifestação do pensamento, sob pena de configuração de censura prévia.** 4. Recurso não provido⁵⁷.(destacado).

Nesses precedentes, verifica-se uma prevalência do entendimento segundo o qual não se poderá haver o controle prévio das notícias e informações que os usuários criam e compartilham pelas redes sociais, já que isso poderia configurar uma censura prévia, a qual não cabe no regime democrático atual. O controle que poderia ser realizado seria o posterior, ao analisar se o que foi propalado ofendeu algum direito fundamental, com a extrapolção do direito de informar, e, desse modo, fazer a ponderação dos direitos envolvidos na ação concreta, caso haja colisão entre esses direitos fundamentais, sem configurar a censura posterior, a qual também deve ser evitada.

Embora, no Brasil, ainda não se tenha uma legislação específica para o combate às *fake news*, é possível - caso haja o reconhecimento do exercício do ato ilícito (artigos 186 e 187 do Código Civil), que cause dano, na esfera civil –o estabelecimento do dever de indenização do autor desse ato à vítima (artigo 927 do Código Civil). Essa indenização se faz presente quando são verificados os elementos constitutivos da responsabilidade civil: "fato (ou ato) ilícito, dano e nexo de causalidade entre o fato (ou ato) e o dano"⁵⁸.

⁵⁷SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 2127741-91.2020.8.26.0000**; Relator (a): Desembargador Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02 jul. 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=13712124&cdForo=0>. Acesso em: 18 jul. 2021.

⁵⁸NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Confiança na mídia: responsabilidade civil por danos causados por *Fake News*. In: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake news e regulação**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 220.

Quanto à responsabilidade civil⁵⁹, a(s) vítima(s) deverá(rão) ajuizar a ação, com a busca pela reparação dos danos sofridos, contra o autor direto das ofensas, usuário responsável pelas publicações (responsabilidade de quem veicula as informações falsas), no caso dele ser devidamente identificado⁶⁰. Inclusive, com a possibilidade de responsabilizar também os usuários que replicaram esse conteúdo nas redes sociais⁶¹. Além disso, conforme o artigo 5º, inciso V da Constituição Federal, “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

Ademais, se as *fake news* atingirem bem jurídico de natureza difusa ou coletiva, qualquer entidade do rol da Lei de Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor tem legitimidade para promover e atuar na ação civil pública na defesa desses direitos, ao requerer tanto a reparação de dano patrimonial, quanto de dano moral coletivo⁶².

O Judiciário brasileiro, atualmente, considera prevalente a liberdade de expressão em relação a outros direitos fundamentais, já que a liberdade de expressão, e a própria liberdade de manifestação de pensamento, abarca a própria significação do que seria a democracia, juntamente com a dignidade da pessoa humana. Isso é especialmente abordado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130 - Distrito Federal⁶³.

Apesar disso, a liberdade de expressão não é um direito absoluto, insuscetível de restrição, seja pelo Judiciário, seja pelo Legislativo. Nesse direito, se for considerado o seu exercício abusivo, o mesmo excesso deverá ser punido. O exercício dessa liberdade tem que ser realizado com observância ao disposto na Constituição Federal.

⁵⁹ Neste artigo, como referido na Introdução, a responsabilidade civil é tratada em relação aos usuários, que compartilham notícias falsas sobre a atual pandemia, e não quanto aos provedores das redes sociais virtuais.

⁶⁰ “Art. 5º [...], IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

⁶¹ MARINELI, Marcelo Romão. **Privacidade e redes sociais virtuais**: sob a égide da Lei 12.965/2014 – Marco Civil da Internet e da Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p.227.

⁶² NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Confiança na mídia: responsabilidade civil por danos causados por *Fake News*. In: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake news e regulação**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 222-223.

⁶³ O Supremo Tribunal Federal decidiu pela não recepção da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250 de 1967), já que essa lei adveio da época da ditadura militar, e devido a impossibilidade de se regulamentar direitos de personalidade cujos limites se encontram na Constituição Federal. Assim, ela foi declarada inconstitucional, pois, mais especificamente, tinha preceitos tendentes a restringir de diversos modos a liberdade de expressão.

Logo, a evidente tensão entre a saúde pública e a privacidade e a liberdade de expressão nas redes sociais virtuais, nos casos envolvendo as *fake news* sobre o COVID-19, reside na imprecisão e nas inúmeras faces das *fake news*. Por isso, ao estar diante de uma notícia/informação propagada, a demanda jurisdicional para se obter a remoção ou impedir a sua divulgação dependerá da análise de cada caso em específico.

Mas essa análise não deve ser aleatória ou pendente de forma prévia para um dos direitos fundamentais, como se observa nas decisões judiciais fruto desse estudo, em que a liberdade de expressão é alçada como a mais importante entre os direitos em discussão, sem nem se levar em consideração o caso em si. No atual contexto de pandemia, a saúde pública tem aspecto relevante, claro que com a devida ponderação desses direitos envolvidos e não a eleição *a priori* de um e a exclusão, como consequência, do outro. Além disso, todas as formas de enfrentamento às *fake news*, principalmente nesse aspecto, devem ser levadas em consideração para que isso não cause um mal maior à sociedade e os avanços alcançados não sejam dissolvidos.

Portanto -enquanto não há medidas específicas e unânimes para o combate às *fake news*, especialmente no contexto da pandemia, tanto no Judiciário quanto no Legislativo, o importante é manter a sociedade informada, por meio da educação digital, quanto aos perigos e quanto a todas as medidas tomadas com relação a elas e, além disso, também divulgar como se proteger caso apareçam.

A educação digital é muito importante, ainda mais quando se fala que o Brasil é o terceiro país do mundo que mais utiliza as redes sociais e o segundo no *ranking*, em relação ao tempo gasto nas redes sociais⁶⁴, porém ele ainda está muito aquém nesse aspecto de educação, posicionado em 42º lugar de 50 países analisados⁶⁵. A educação digital não é só saber utilizar as ferramentas tecnológicas - ela não se confunde com a inclusão digital - é

⁶⁴ESTADO DE MINAS. Brasil é o terceiro país do mundo que mais usa rede sociais, diz pesquisa. **Estado de Minas**, 28 set. 2021. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/tecnologia/2021/09/28/interna_tecnologia,1309670/brasil-e-o-terceiro-pais-do-mundo-que-mais-usa-rede-sociais-diz-pesquisa.shtml. Acesso em: 15 dez. 2021.

⁶⁵MONITOR MERCANTIL. Brasil é o 42º em educação digital entre 50 países. **Monitor Mercantil**, 14 abr. 2021. Disponível em: <https://monitormercantil.com.br/brasil-e-o-42o-em-educacao-digital-entre-50-paises/>. Acesso em: 15 dez. 2021.

utilizá-las de forma consciente em suas interações digitais para que o direito de um indivíduo de participar desse mundo digital não se sobreponha ao direito do outro.

Essa educação tem o propósito de evitar que as pessoas se exponham aos riscos digitais e saibam como utilizar melhor, e para o bem, essas novas tecnologias, em um mundo hiperconectado. Assim, atualmente, essas são as maneiras encontradas para ajudar a evitar que danos maiores ocorram na sociedade.

Considerações Finais

O mundo moderno digital é consequência das evoluções tecnológicas, que, ao longo do tempo, foram se aperfeiçoando. O surgimento e o desenvolvimento da *Internet*, que foram decorrências de uma composição singular de estratégia militar, grande cooperação científica, iniciativa tecnológica e inovação contracultural, originou a *Web 2.0*, a qual abriu caminho para as redes sociais virtuais, já que possibilitou aos usuários a participação mais ativa na criação e no compartilhamento de conteúdos na rede. Em vista disso, o usuário deixou de ser apenas um espectador e passou a ser um personagem ativo na construção da plataforma, da própria *Internet*. Atualmente, com a utilização da *Web 3.0* e ainda de modo superficial a *Web 4.0*, esse panorama tende a se ampliar ainda mais, já que a *Web 4.0* proporciona uma integração e interação em tempo real, com uma maior utilização da inteligência artificial, constituindo-se em uma “Web Simbiótica”.

Na discussão que se propôs por meio da presente pesquisa, percebeu-se, principalmente com a análise de decisões judiciais, quanto à tensão entre a saúde pública e a privacidade e a liberdade de expressão nas redes sociais digitais, nos casos envolvendo as *fake news* sobre o COVID-19, que esse embate é ainda muito recente. Com isso, apenas agora o Judiciário começa a analisar esses conflitos, ainda não apresentando um precedente claro quanto a essa questão, apesar de sua grande importância, pois a desinformação causada pelas *fake news* tem afetado e prejudicado a saúde pública no combate à pandemia.

A dificuldade em se ter um padrão nas decisões judiciais reside na imprecisão e nas inúmeras faces das *fake news*, dependendo da análise de cada caso em específico. Apesar disso, atualmente, verificou-se que o Judiciário brasileiro considera prevalente a liberdade

de expressão em relação a outros direitos fundamentais, com a responsabilização de quem veicula as *fake news*, se o seu exercício for abusivo.

Logo, enquanto não há medidas específicas e unânimes, tanto no Judiciário quanto no Legislativo, para o combate à disseminação das *fake news*, especialmente no contexto da pandemia, o importante, nesse tempo de hiperconectividade, é manter a sociedade informada, por meio da educação digital, quanto aos perigos e quanto a todas as medidas tomadas com relação a elas e, além disso, também divulgar como se proteger caso apareçam.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Ronaldo Alves de; MACHADO, Viviane. A Privacidade e as Redes Sociais. In: ROVER, Aires José; SIMÃO FILHO, Adalberto; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo (coord.). **Direito e novas tecnologias**. Florianópolis: FUNJAB, 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5677498ba2a6142d>. Acesso em: 17 jul. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.630, 03 jul. 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>. Acesso em: 16 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação 43.110/PE**. Relator Ministro Dias Toffoli, Brasília, 27 abr. 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346576550&ext=.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130-7/DF**. Brasília, 30 abr. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 17 jul. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 40.557/PA**. Relator Ministro Roberto Barroso, Brasília, 11 nov. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344962746&ext=.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2021.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. Trad. Roneide Venancio Majer. 6 ed. rev. ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

ESTADO DE MINAS. Brasil é o terceiro país do mundo que mais usa rede sociais, diz pesquisa. **Estado de Minas**, 28 set. 2021. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/tecnologia/2021/09/28/interna_tecnologia,1309670/brasil-e-o-terceiro-pais-do-mundo-que-mais-usa-rede-sociais-diz-pesquisa.shtml. Acesso em: 15 dez. 2021.

FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino da. Avanços Tecnológicos e a Pessoa Humana no Século XXI: a (des)proteção do direito à privacidade no Marco Civil da Internet. **Revista de Direitos Humanos Fundamentais**. Osasco, Jan-Jun/2021, ano 21, n.1.

FERREIRA, Marco. A Evolução da Web: o que esperar da Web 4.0? **Universidade Federal de Juiz de Fora**, 09 set. 2019. Disponível em: <https://www.ufjf.br/conexoesexpandidas/2019/09/09/a-evolucao-da-web-o-que-esperar-da-web-4-0/>. Acesso em: 15 dez. 2021.

FIOCRUZ - FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. A Revolta da Vacina. **Fiocruz**, 25 abr. 2005. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/revolta-da-vacina-2>. Acesso em: 17 jul. 2021.

LAUX, Francisco de Mesquita. **Redes sociais e limites da jurisdição**: planos da territorialidade e efetividade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

LEAL, Livia Teixeira; SIQUEIRA, Mariana Ribeiro. Responsabilidade civil pelo compartilhamento de mensagens pelo *whatsapp* e o caso Marisa Letícia. In: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de (coord.). **Direito e mídia**: tecnologia e liberdade de expressão. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020, p. 109-124.

LONGHI, João Victor Rozatti. **Responsabilidade civil e redes sociais**: retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio e fake news. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020.

LOVELUCK, Benjamin. **Redes, Liberdades e Controle**: uma genealogia política da *internet*. Trad. Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018.

MACHADO, Joana de Moraes Souza. **A expansão do conceito de privacidade e a evolução na tecnologia de informação com o surgimento dos bancos de dados**. Revista AJURIS, v. 41, n. 134, jun. 2014, p. 337-363. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/206>. Acesso em: 01 maio 2021.

MARINELLI, Marcelo Romão. **Privacidade e redes sociais virtuais**: sob a égide da Lei 12.965/2014 – Marco Civil da Internet e da Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MONITOR MERCANTIL. Brasil é o 42º em educação digital entre 50 países. **Monitor Mercantil**, 14 abr. 2021. Disponível em: <https://monitormercantil.com.br/brasil-e-o-42o-em-educacao-digital-entre-50-paises/>. Acesso em: 15 dez. 2021.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Confiança na mídia: responsabilidade civil por danos causados por *Fake News*. In: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake news e regulação**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 211-224.

O'REILLY, Tim. Web 2.0: Compact Definition? **Radar**, 01 out. 2005. Disponível em: <http://radar.oreilly.com/2005/10/web-20-compact-definition.html>. Acesso em: 17 jul. 2021.

OKA, Mateus. História da Internet. **Todo Estudo**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.todoestudo.com.br/historia/historia-da-internet>. Acesso em: 17 jul. 2021.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 0033083-88.2020.8.16.0000**; Relator (a): Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima; Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível; Foro Campo Mourão; Data do Julgamento: 07 dez. 2020. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000014083971/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0033083-88.2020.8.16.0000#integra_4100000014083971. Acesso em: 18 jul. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 2127741-91.2020.8.26.0000**; Relator (a): Desembargador Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02 jul. 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13712124&cdForo=0>. Acesso em: 18 jul. 2021.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Liberdade de expressão e direito à imagem: critérios para a ponderação. In: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de (coord.). **Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020, p. 79-107.

TOFFOLI, José Antônio Dias. *Fake news*, desinformação e liberdade de expressão. In: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake news e regulação**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 17-28.

VOSOUGHI, Soroush; ROY, Deb; ARAL, Sinan. The spread of true and false news online. **Science**, v. 359, n. 6380, 09 mar. 2018. Disponível em: <https://science.sciencemag.org/content/359/6380/1146/tab-pdf>. Acesso em: 16 jul. 2021.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy. **Harvard Law Review**, v. 4, n. 5, p. 193-220, 1890.